SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722306 - PR(2024/0307471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO KIKUCHI - PR050118
		RAFAELA POLYDORO KÜSTER - PR045057
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	NEIVA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALCIR PAULO VIEIRA
AGRAVADO	:	JOSE EVANI RODRIGUES
AGRAVADO	:	NICEA FERREIRA LOPES
AGRAVADO	:	VANDERLEIA APARECIDA MONTEIRO MAOSKI
ADVOGADO	:	ELIANE MARCKS MOUSQUER - PR040066
AGRAVADO	:	ALLAN RICHARD SANCHES BENEDITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NO PROTOCOLO DE CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, considerando o erro grosseiro e inescusável no protocolo da contestação em juízo diverso, além de má-fé processual pela demora de mais de dois anos para apontar o erro.

2. O Tribunal de origem concluiu que o erro cometido pela recorrente foi grosseiro e inescusável, além de caracterizar má-fé processual, devido à demora de mais de dois anos para apontar o erro e à indicação de número de autos errados. Rever essas premissas fáticas encontra óbice na súmula 7/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o protocolo de petição em juízo ou processo diverso configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para afastar os efeitos da intempestividade. Precedentes.

4. A Súmula 83/STJ veda o conhecimento de recurso especial pela divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54733791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 59bfdf8e-18ab-433a-ba3c-43a9dae5d8b7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 59bfdf8e-18ab-433a-ba3c-43a9dae5d8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722306 - PR(2024/0307471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO KIKUCHI - PR050118
		RAFAELA POLYDORO KÜSTER - PR045057
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	NEIVA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALCIR PAULO VIEIRA
AGRAVADO	:	JOSE EVANI RODRIGUES
AGRAVADO	:	NICEA FERREIRA LOPES
AGRAVADO	:	VANDERLEIA APARECIDA MONTEIRO MAOSKI
ADVOGADO	:	ELIANE MARCKS MOUSQUER - PR040066
AGRAVADO	:	ALLAN RICHARD SANCHES BENEDITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NO PROTOCOLO DE CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, considerando o erro grosseiro e inescusável no protocolo da contestação em juízo diverso, além de má-fé processual pela demora de mais de dois anos para apontar o erro.

2. O Tribunal de origem concluiu que o erro cometido pela recorrente foi grosseiro e inescusável, além de caracterizar má-fé processual, devido à demora de mais de dois anos para apontar o erro e à indicação de número de autos errados. Rever essas premissas fáticas encontra óbice na súmula 7/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o protocolo de petição em juízo ou processo diverso configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para afastar os efeitos da intempestividade. Precedentes.

4. A Súmula 83/STJ veda o conhecimento de recurso especial pela divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela ora agravante, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, visando desconstituir sentença transitada em julgado que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, decretou sua revelia e julgou procedente o pedido autoral. A autora alegou que a revelia foi decretada equivocadamente, pois apresentou contestação tempestiva, ainda que protocolada em Vara Cível diversa (4ª Vara Cível ao invés da 14ª Vara Cível de Curitiba).

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória. A ementa do acórdão recorrido restou assim redigida:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II DO CPC/73 PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 2 DO STJ C/C ART. 14 C/C 1.046 DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA AO DISPOSITIVO APONTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM DECORRÊNCIA DA REVELIA, RELATIVA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE LEVARAM À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. PROTOCOLO DA CONTESTAÇÃO EM VARA ERRADA. ALEGAÇÃO DO ERRO APÓS MAIS DE DOIS ANOS DA CITAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. ERRO INESCUSÁVEL. SENTENÇA MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO PODE SER VISTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RESCISÓRIA, IMPROCEDENTE." (e-STJ fl. 677).*

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 485, V, e 319 do CPC/73 (correspondente ao art. 344 do CPC/15), além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que o mero erro material de endereçamento da contestação à Vara incorreta, quando protocolada tempestivamente na mesma Comarca, não deve induzir os efeitos da revelia, tratando-se de erro escusável (e-STJ fls. 860-863).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, considerando que rever a conclusão sobre a desídia e a inescusabilidade do erro demandaria reexame fático-probatório (e-STJ fl. 923).

Em seu agravo, a parte recorrente refuta o óbice sumular, alegando tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos e matéria de direito (e-STJ fl. 930).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ fls. 907-920).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

A controvérsia central reside na possibilidade de rescindir sentença transitada em julgado que decretou a revelia da seguradora, a qual, embora tenha elaborado a peça de defesa tempestivamente, protocolou-a em Juízo diverso daquele onde tramitava o feito (4ª Vara Cível em vez da 14ª Vara Cível).

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

I. Da incidência da Súmula 7 do STJ

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu de forma contundente que o erro cometido pela recorrente foi grosseiro e inescusável, além de vislumbrar a existência de má-fé processual.

Destaca-se trecho do acórdão recorrido que fundamentou a manutenção da sentença rescindenda:

> *"A parte alega que a referida contestação foi, erroneamente, endereçada à 4ª Vara Cível ao invés de 14ª Vara Cível e,* ***não obstante esse erro material seja considerado escusável, é evidente a má-fé da requerida****, uma vez que a mesma juntou aos autos instrumento de procuração após o início do cumprimento de sentença (fls. 88) e, ainda* ***deixou transcorrer mais de dois anos para informar que a contestação fora juntada em outro Juízo****." (e-STJ fl. 683).*

E prosseguiu o Tribunal *a quo* reforçando as peculiaridades que impedem o acolhimento da tese de erro escusável:

> *"Ademais disso, ainda que se pudesse entender como erro escusável — o que não o é —, a Requerente* ***além de indicar na contestação o endereçamento e o número dos autos errados*** *(mov. 1.5, fl. 27)* ***demorou mais de dois anos da citação para apresentação da contestação para perceber e apontar o seu erro*** *(mov. 1.4, fl. 17 – 14.10.2011, 1.5, fl. 1, 18.02.2014), não podendo – pelas peculiaridades do caso – admitir-se como escusável, como já consignado nas decisões anteriores." (e-STJ fl. 683).*

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem não aplicou a revelia apenas pelo erro de endereçamento, mas sim pela conjunção de fatores fáticos negativos à recorrente: (i) indicação de número de autos errados; (ii) endereçamento a Vara diversa; (iii) inércia por mais de dois anos; e (iv) configuração de má-fé.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer que houve mero erro escusável apto a afastar a revelia e, consequentemente, rescindir a sentença por violação literal de lei, seria imprescindível desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido — notadamente a existência de erro grosseiro e a má-fé pela desídia prolongada.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ**: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

II. Da incidência da Súmula 83 do STJ: jurisprudência pacífica quanto ao erro grosseiro no protocolo em processo diverso

Ademais, impende destacar que a pretensão recursal encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento firmado pela Corte Superior é no sentido de que o protocolo de petição (seja recurso ou contestação) em processo ou juízo diverso configura erro grosseiro, vício inescusável que não permite a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Consequentemente, a data a ser considerada para aferição da tempestividade é aquela em que a petição foi efetivamente juntada aos autos corretos. Se essa juntada ocorrer após o

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

decurso do prazo legal, opera-se a preclusão temporal e a intempestividade, independentemente da data do protocolo equivocado.

Colacionam-se recentes precedentes que ratificam a intempestividade em casos análogos e a caracterização do erro grosseiro:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.*
> *2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2022, sendo o recurso somente interposto em 29/03/2023, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, que se encerrou no dia 07/02/2023, considerando o recesso forense.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)*

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM . PROTOCOLO EM PROCESSO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O protocolo de recurso em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.***
> ***2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal, por ser vício grave, não pode ser afastada com base na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA NOS AUTOS CORRETOS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.628.993/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)*

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO
MANTIDA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, cujo não atendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 500.977, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).
2. No caso, o especial foi interposto tempestivamente, porém em processo diverso. Revela-se intempestivo o recurso juntado tardiamente nos presentes autos.
3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.
4. Agravo interno (Petição n. 0033020/2017) desprovido e agravo interno (Petição n. 0033047/2017) não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 914.135/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.
[...]
3. Nos temos da jurisprudência do STJ, o protocolo de recurso em processo diverso caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.228/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.
)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1003, § 6º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DISTINTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. O protocolo de recurso em processo diverso configura erro grosseiro. Desse ***modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).***
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.109.039/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da parte contrária.
II. Questão em discussão
2. Consiste em saber se a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data do protocolo do recurso em juízo diverso.
III. Razões de decidir
3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).
IV. Dispositivo
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.980.634/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA.
1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.575.135/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO, AINDA QUE CONEXO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo.***
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no RMS n. 72.131/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Especificamente em relação a contestação juntada em processo diverso, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. [...]
2. O protocolo de contestação em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como réu caracteriza erro grosseiro, de sorte que sua juntada as autos corretos, quando já findado o prazo

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

recursal, não tem o condão de afastar suas intempestividade. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 847.893/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/04/2010.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.213.568/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO.
1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional, muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales).
2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria consequências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé, pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas.
3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois.
4.- Recurso especial improvido.
(REsp n. 847.893/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 16/4/2010.)

III. Do dissídio jurisprudencial (alínea "c") e a incidência da Súmula 83/STJ

No que tange à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial invocando como paradigma o REsp n. 677.044/RS, julgado em 2005, no qual esta Corte teria afastado a revelia em hipótese de contestação apresentada em cartório diverso. Não há, porém, similitude fático-jurídica entre os acórdãos, já que no acórdão paradigma a ausência de má-fé foi considerada decisiva, ao passo que no acórdão recorrido, ao revés, a ausência de má-fé foi expressamente reconhecida.

Para além disso, a admissibilidade do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial encontra óbice intransponível quando o acórdão recorrido decide a questão em conformidade com a jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao manter a decretação da revelia em razão do protocolo da contestação em Juízo diverso (4ª Vara Cível em vez de 14ª Vara Cível), alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior de que tal conduta configura **erro grosseiro**, afastando a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e caracterizando a intempestividade da peça defensiva ou recursal.

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

Essa orientação, reafirmada em julgados recentes, atrai a incidência da **Súmula 83 do STJ**: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ressalte-se que o referido verbete sumular é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior — que qualifica o equívoco de endereçamento como erro inescusável —, é inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Em síntese, diante do erro grosseiro consubstanciado no protocolo em processo diverso e da consequente intempestividade, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, nos termos das Súmulas 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:53
Código de Controle do Documento: de832e86-82d5-4e84-95ce-088908658e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.722.306 / PR

Número Registro: 2024/0307471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289956520248160000 00302284920148160000 00405446020108160001 00598775920148160000 00664973820248160000 289956520248160000 302284920148160000 405442010 405446020108160001 598775920148160000 664973820248160000 66497382024816000000405446020108160001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		FERNANDO KIKUCHI - PR050118
		RAFAELA POLYDORO KÜSTER - PR045057
AGRAVADO	:	NEIVA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALCIR PAULO VIEIRA
AGRAVADO	:	JOSE EVANI RODRIGUES
AGRAVADO	:	NICEA FERREIRA LOPES
AGRAVADO	:	VANDERLEIA APARECIDA MONTEIRO MAOSKI
ADVOGADO	:	ELIANE MARCKS MOUSQUER - PR040066
AGRAVADO	:	ALLAN RICHARD SANCHES BENEDITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

Documento eletrônico VDA54622288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: 5392eb42-2557-430b-bb98-ff2f90ad6ec4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: 5392eb42-2557-430b-bb98-ff2f90ad6ec4